



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ - DETRAN-PI
ASSESSORIA TÉCNICA - DETRAN-PI

Avenida Gil Martins, 2000 - Bairro Redenção, Teresina/PI, CEP 64017-870

Telefone: - www.detran.pi.gov.br

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Órgão Demandante: Diretora da Escola de Trânsito – DETRAN-PI

Edital: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo SEI nº 00030.002879/2025-33

Interessado: Capacitação Profissional em Trânsito e Transporte Ltda. - CETT

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Capacitação Profissional em Trânsito e Transporte Ltda. - CETT em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de capacetes e coletes refletivos, bem como para a prestação de serviços de capacitação, compreendendo o Curso de Pilotagem Defensiva e os Cursos Especializados para Mototaxista e Motofretista, destinados à execução dos Programas Motorista Legal e CNH Social, desenvolvidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/PI.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Edital e seus anexos apresentariam supostas inconsistências relacionadas aos requisitos de habilitação técnica exigidos para a execução dos cursos objeto da contratação.

No primeiro ponto, alega que o Edital admite, para os itens 3 e 4 do objeto, o credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo estadual de trânsito, defendendo que a execução dos cursos deveria ficar restrita às entidades credenciadas perante o DETRAN/PI, em razão dos mecanismos de fiscalização, controle e validação previstos para a execução contratual.

Em seguida, sustenta existir contradição entre as disposições constantes do Termo de Referência e os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, ao argumento de que o Termo de Referência teria sido estruturado considerando a execução do objeto por empresa credenciada perante o DETRAN/PI, enquanto o Edital admite o credenciamento junto a outro órgão executivo estadual de trânsito.

Por fim, afirma haver obscuridade quanto aos requisitos de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, sustentando que, embora o Termo de Referência faça referência à observância do limite legal de até 50% (cinquenta por cento) das quantidades de referência para fins de qualificação técnica, o Edital não estabeleceria quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância ou critérios objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

Ao final, requer a retificação do Edital e dos documentos da fase preparatória, a prestação dos esclarecimentos que entende necessários acerca dos requisitos de habilitação técnica e, caso sejam promovidas alterações no instrumento convocatório, a correspondente republicação do certame, com a reabertura dos prazos legalmente cabíveis.

2. ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente, observando o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se ao exame do mérito das alegações apresentadas.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS E DOS DISPOSITIVOS CORRESPONDENTES DO EDITAL

3.1. Da alegação de ilegalidade da aceitação de credenciamento emitido por outro órgão executivo estadual de trânsito

A impugnante sustenta que o Edital admite, para os itens 3 e 4 do objeto, a comprovação da qualificação técnica mediante credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo estadual de trânsito, circunstância que, em seu entendimento, seria incompatível com a sistemática de credenciamento, fiscalização e controle aplicável à execução dos cursos especializados de trânsito.

Alega que a competência para credenciar, supervisionar e fiscalizar as entidades responsáveis pela execução dos referidos cursos compete ao respectivo órgão executivo estadual de trânsito, razão pela qual somente empresas credenciadas perante o DETRAN/PI poderiam executar os serviços objeto da contratação, sob o argumento de que a execução contratual ocorrerá sob fiscalização, controle e validação desse órgão.

Ao final, requer a retificação do Edital para que seja exigido, como requisito de habilitação técnica para os itens 3 e 4, credenciamento ativo exclusivamente perante o DETRAN/PI.

Dispositivo impugnado do Edital

Item 16.7.1

16.7.1. Os licitantes interessados nos itens 3 e 4 deverão comprovar aptidão técnica e experiência específica na execução de cursos de formação e aperfeiçoamento para motociclistas, devendo possuir credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, em conformidade com as Resoluções do CONTRAN nº 789/2020, nº 928/2022, nº 930/2022 e nº 943/2022 (...)

3.2. Da alegação de contradição entre o Termo de Referência e os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital

A impugnante sustenta que haveria contradição entre as disposições constantes do Termo de Referência e os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital.

Segundo alega, o Termo de Referência teria sido estruturado considerando a execução do objeto por empresa credenciada perante o DETRAN/PI, em razão das referências ao referido órgão, aos mecanismos de fiscalização, controle, validação e acompanhamento da execução contratual.

Afirma, entretanto, que o Edital, ao disciplinar a qualificação técnica, passou a admitir o credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo estadual de trânsito, circunstância que, em seu entendimento, ampliaria indevidamente o universo de participantes sem a correspondente adequação dos requisitos operacionais previstos para a execução contratual.

Ao final, requer a harmonização entre os documentos que compõem a fase preparatória e o instrumento convocatório, mediante a alteração do Edital para exigir credenciamento ativo exclusivamente perante o DETRAN/PI para os itens 3 e 4 do objeto.

Dispositivo impugnado do Edital

Item 16.7.1

16.7.1. Os licitantes interessados nos itens 3 e 4 deverão comprovar aptidão técnica e experiência específica na execução de cursos de formação e aperfeiçoamento para motociclistas, devendo possuir credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, em conformidade com as Resoluções do CONTRAN nº 789/2020, nº 928/2022, nº 930/2022 e nº 943/2022 (...).

Quanto ao Termo de Referência:

A impugnante não indica o item específico do Termo de Referência que reputa incompatível com o Edital, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que o documento teria sido estruturado considerando a execução do objeto por empresa credenciada perante o DETRAN/PI, em razão das referências constantes ao referido órgão ao longo da disciplina da execução contratual.

3.3. Da alegação de obscuridade e inconsistência das exigências relativas aos atestados de capacidade técnica

A impugnante sustenta que haveria inconsistência entre a justificativa constante do Termo de Referência e as exigências efetivamente previstas no Edital para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Segundo alega, embora o Termo de Referência informe que as exigências de qualificação técnica foram definidas considerando as parcelas de maior relevância do objeto e limitadas ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades de referência, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, o instrumento convocatório limita-se a exigir a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto licitado, sem indicar quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância ou critérios objetivos para aferição da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Afirma que essa ausência de definição comprometeria a objetividade do julgamento e geraria insegurança jurídica aos licitantes, por não permitir a identificação dos parâmetros que seriam utilizados pela Administração para análise da qualificação técnico-operacional.

Ao final, requer que a Administração esclareça:

- a) se existe quantitativo mínimo a ser comprovado nos atestados de capacidade técnica;
- b) quais são as parcelas consideradas de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional;
- c) quais os quantitativos mínimos eventualmente exigidos para cada item ou lote; ou
- d) se serão aceitos atestados que demonstrem experiência compatível com o objeto, independentemente da comprovação de quantitativos mínimos específicos.

Quanto aos dispositivos impugnados:

Embora a impugnante não indique os itens específicos do Edital e do Termo de Referência que entende incompatíveis entre si, é possível identificar que sua irresignação dirige-se à justificativa das exigências de qualificação técnica constante do Termo de Referência e às cláusulas de habilitação técnica previstas no instrumento convocatório, razão pela qual a matéria será integralmente apreciada na presente manifestação.

4. **ANÁLISE TÉCNICA**

4.1. Da alegação de ilegalidade da aceitação de credenciamento emitido por outro órgão executivo estadual de trânsito.

Não assiste razão à impugnante.

A controvérsia suscitada consiste em verificar se a Administração Pública pode admitir, como requisito de qualificação técnica para os itens 3 e 4 do objeto, o credenciamento ativo da licitante junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo estadual de trânsito, ou se, ao contrário, deveria restringir a participação exclusivamente às entidades credenciadas perante o DETRAN/PI.

Inicialmente, cumpre destacar que a disciplina da habilitação nas licitações públicas encontra fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece que as exigências relativas à qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para demonstrar a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratual, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional destina-se à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto da contratação, vedando-se a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Desse modo, a Administração somente pode estabelecer requisitos de habilitação que guardem pertinência com o objeto contratado e que se revelem efetivamente necessários à adequada execução contratual, não sendo juridicamente admissível impor restrições à participação sem fundamento legal ou justificativa técnica idônea.

No caso em análise, o Edital exige que os licitantes interessados nos itens 3 e 4 comprovem aptidão técnica e experiência específica na execução de cursos de formação e aperfeiçoamento para motociclistas, bem como possuam credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo estadual de trânsito, além da apresentação dos demais documentos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

A impugnante sustenta que apenas entidades credenciadas perante o DETRAN/PI poderiam executar os cursos objeto da contratação. Todavia, não indica dispositivo legal ou regulamentar que imponha tal limitação como requisito obrigatório para participação em procedimento licitatório.

Da análise da regulamentação nacional atualmente vigente relativa ao processo de formação de condutores e aos cursos especializados, especialmente da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, não se identifica dispositivo que imponha, para fins de habilitação em procedimento licitatório, a obrigatoriedade de credenciamento exclusivamente perante o órgão executivo estadual de trânsito da unidade federativa contratante.

Com efeito, a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 disciplina o processo de formação de condutores, estabelece as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e regulamenta o credenciamento, a supervisão e a fiscalização das entidades responsáveis pela execução dos cursos. Todavia, não estabelece que, para participar de licitação pública, a entidade deva necessariamente estar credenciada perante o órgão executivo estadual de trânsito da unidade federativa contratante.

Assim, a interpretação sustentada pela impugnante não decorre de determinação expressa da legislação de regência, constituindo conclusão interpretativa que não encontra respaldo normativo específico.

Importa destacar, ainda, que o Edital não dispensou a exigência de credenciamento das entidades responsáveis pela execução dos cursos. Ao contrário, exige expressamente que os

licitantes possuam credenciamento ativo perante órgão executivo estadual de trânsito, assegurando que a futura contratada já exerça regularmente as atividades disciplinadas pelo Sistema Nacional de Trânsito. A controvérsia restringe-se, portanto, exclusivamente à unidade federativa responsável pelo credenciamento.

Também não procede a alegação de que a fiscalização da execução contratual pelo DETRAN/PI exigiria, necessariamente, que a entidade estivesse credenciada perante esse mesmo órgão.

A fiscalização da execução contratual constitui atribuição própria da Administração contratante, decorrente do regime jurídico dos contratos administrativos, e não se confunde com o regime de credenciamento das entidades responsáveis pela oferta dos cursos perante os órgãos executivos estaduais de trânsito.

Desse modo, a circunstância de o DETRAN/PI exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle da execução contratual não altera os requisitos de habilitação definidos no Edital nem impõe, por si só, a necessidade de credenciamento exclusivo perante este Departamento.

Ao contrário, a exigência prevista no instrumento convocatório não dispensa a futura contratada do cumprimento integral da legislação de trânsito, das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN e pelo próprio DETRAN/PI, tampouco interfere nas competências legais de fiscalização, acompanhamento e controle atribuídas a este Departamento durante toda a execução contratual.

A execução dos cursos permanecerá integralmente subordinada às condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e no futuro instrumento contratual, cabendo ao DETRAN/PI fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas, aplicar as medidas administrativas cabíveis e exigir da contratada a observância de todas as normas técnicas e regulamentares incidentes sobre o objeto.

Por outro lado, acolher a pretensão da impugnante significaria restringir a participação no certame apenas às entidades previamente credenciadas perante o DETRAN/PI, excluindo empresas regularmente credenciadas perante outros órgãos executivos estaduais de trânsito, sem demonstração de que tal limitação seja necessária, proporcional ou indispensável à adequada execução do objeto.

Tal restrição reduziria injustificadamente o universo de potenciais licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência prevista no item 16.7.1 do Edital observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, harmoniza-se com a regulamentação nacional de trânsito atualmente vigente e prestigia os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo fundamento jurídico para restringir a participação exclusivamente às entidades credenciadas perante o DETRAN/PI.

Por essas razões, a alegação de ilegalidade da aceitação de credenciamento emitido por outro órgão executivo estadual de trânsito não merece prosperar, devendo ser mantida a redação do item 16.7.1 do Edital.

4.2. Da alegação de contradição entre o Termo de Referência e os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital

Também não merece prosperar a alegação de que existiria contradição entre o Termo de Referência e os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no Edital.

Preliminarmente, observa-se que a impugnante não indica o item específico do Termo de Referência que reputa incompatível com o instrumento convocatório, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o documento teria sido estruturado considerando a execução do objeto por

empresa credenciada perante o DETRAN/PI.

Não obstante a ausência de indicação objetiva dos dispositivos supostamente conflitantes, a Administração procedeu ao exame integral das alegações apresentadas.

Da análise conjunta do Edital e do Termo de Referência, verifica-se que os requisitos de qualificação técnica previstos para os itens 3 e 4 são compatíveis entre si, uma vez que ambos estabelecem a exigência de credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo estadual de trânsito, inexistindo divergência quanto às condições de habilitação dos licitantes.

As referências constantes do Termo de Referência ao DETRAN/PI dizem respeito, predominantemente, ao contexto da execução contratual, à fiscalização administrativa, aos procedimentos operacionais e às atribuições institucionais deste Departamento, circunstâncias inerentes à condição de órgão contratante e responsável pela gestão e fiscalização do futuro contrato.

Tais referências não possuem o condão de modificar os requisitos de habilitação previstos no Edital, tampouco podem ser interpretadas como imposição de credenciamento exclusivo perante o DETRAN/PI, uma vez que o próprio instrumento convocatório disciplina, de forma expressa e objetiva, os critérios de qualificação técnica aplicáveis aos licitantes.

Embora não se identifique qualquer incompatibilidade jurídica entre o Edital e o Termo de Referência, a revisão promovida pela Administração durante a instrução do procedimento evidenciou a conveniência de aperfeiçoar determinadas expressões constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, exclusivamente para conferir maior precisão terminológica, uniformidade redacional e coerência entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

Assim, a Administração promoverá, por iniciativa própria, ajustes pontuais no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, exclusivamente para harmonizar a terminologia empregada nesses documentos com as disposições constantes do Edital, sem qualquer alteração do objeto da contratação, dos requisitos de habilitação, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou das obrigações contratuais.

Ressalta-se que tais adequações possuem natureza exclusivamente redacional e aclaratória, destinando-se ao aperfeiçoamento dos documentos da fase de planejamento da contratação e ao fortalecimento da segurança jurídica, da transparência e da coerência interna do procedimento licitatório.

Trata-se de providência decorrente do dever permanente da Administração de aperfeiçoar seus atos e documentos, sempre que possível, no exercício de seu poder-dever de autotutela, sem que isso importe reconhecimento de qualquer ilegalidade, incompatibilidade ou vício no Edital, tampouco configure acolhimento, ainda que parcial, das razões apresentadas pela impugnante.

Diante do exposto, conclui-se que não se verifica a alegada contradição entre o Termo de Referência e o Edital quanto aos requisitos de habilitação técnica, inexistindo fundamento jurídico para a alteração pretendida pela impugnante. Os ajustes redacionais que serão promovidos pela Administração decorrem exclusivamente do exercício de seu poder-dever de autotutela e do permanente aperfeiçoamento dos documentos da fase preparatória, não implicando reconhecimento de qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

4.3. Da alegação de obscuridade e inconsistência das exigências relativas aos atestados de capacidade técnica

Também não merece prosperar a alegação de obscuridade ou inconsistência quanto aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no Edital.

A impugnante sustenta que o Termo de Referência faz referência às parcelas de maior relevância do objeto e ao limite de 50% (cinquenta por cento) das quantidades de referência,

enquanto o Edital exige apenas a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto licitado, sem indicar quantitativos mínimos ou parcelas específicas para comprovação da experiência anterior.

Em razão disso, afirma não ser possível identificar os critérios que serão adotados pela Administração para análise da qualificação técnica.

A alegação, entretanto, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a qualificação técnico-operacional possui a finalidade de demonstrar que o licitante dispõe de experiência e capacidade para executar satisfatoriamente o objeto da contratação, devendo as exigências editalícias observar os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto em seu art. 67, bem como guardar pertinência e proporcionalidade em relação às características do objeto licitado.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de definir, durante a fase de planejamento da contratação, os requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos inerentes ao objeto, observados os limites estabelecidos no art. 67. Assim, a Administração poderá, conforme as características da contratação e mediante justificativa técnica, exigir quantitativos mínimos ou, diversamente, limitar-se à demonstração de experiência compatível com o objeto, desde que a opção adotada esteja expressamente prevista no instrumento convocatório.

No presente certame, a Administração optou por exigir, para fins de habilitação técnica, a comprovação de experiência compatível com o objeto da contratação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem estabelecer quantitativos mínimos de execução.

A referência constante da justificativa do Termo de Referência às parcelas de maior relevância do objeto e ao limite previsto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 foi inserida durante a fase de planejamento da contratação com a finalidade de demonstrar que a Administração observou os parâmetros legais aplicáveis à definição das exigências de qualificação técnica. Todavia, essa justificativa não altera, amplia ou substitui os requisitos efetivamente estabelecidos na cláusula de habilitação do Edital, a qual não prevê a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Com efeito, a Administração optou, ao final da fase de planejamento, por não estabelecer quantitativos mínimos como condição de habilitação, limitando-se a exigir a demonstração de experiência compatível com o objeto licitado, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, opção que se insere no âmbito da discricionariedade técnica conferida à Administração para definição dos requisitos de habilitação, observados os limites previstos na legislação.

Desse modo, inexistindo previsão expressa no instrumento convocatório acerca da comprovação de quantitativos mínimos ou de parcelas específicas de maior relevância, não poderá a Administração exigir tais elementos durante a fase de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Assim, os atestados de capacidade técnica serão analisados exclusivamente quanto à demonstração de experiência compatível com o objeto licitado, nos exatos termos previstos no Edital, não sendo exigida comprovação de quantitativos mínimos ou de parcelas específicas de maior relevância que não tenham sido expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Embora não se identifique qualquer obscuridade ou incompatibilidade apta a comprometer a objetividade da habilitação técnica ou a regularidade do certame, a revisão promovida pela Administração evidenciou a conveniência de aperfeiçoar a redação da justificativa constante do Termo de Referência, de modo a evitar interpretações dissociadas da solução efetivamente adotada no instrumento convocatório e conferir maior precisão, uniformidade e clareza aos

documentos que instruem a fase preparatória da contratação.

Assim, a Administração promoverá, por iniciativa própria, ajustes pontuais na redação do Termo de Referência, exclusivamente para harmonizar sua justificativa com as exigências efetivamente estabelecidas no Edital, sem qualquer alteração dos requisitos de habilitação, das condições de participação, dos critérios de julgamento, do objeto da contratação ou de qualquer outra regra do certame.

Ressalta-se que tais adequações possuem natureza exclusivamente redacional e aclaratória, destinando-se ao aperfeiçoamento dos documentos da fase de planejamento da contratação e ao fortalecimento da segurança jurídica, da transparência e da coerência interna do procedimento licitatório.

Trata-se de providência decorrente do dever permanente da Administração de aperfeiçoar seus atos e documentos, no exercício de seu poder-dever de autotutela, sem que isso importe reconhecimento de qualquer ilegalidade, incompatibilidade ou vício no Edital ou no Termo de Referência, tampouco configure acolhimento, ainda que parcial, das razões apresentadas pela impugnante.

Diante do exposto, conclui-se que não há obscuridade ou inconsistência apta a comprometer a objetividade da habilitação técnica ou a segurança jurídica do certame, inexistindo fundamento jurídico para a alteração pretendida pela impugnante. Os ajustes redacionais que serão promovidos pela Administração decorrem exclusivamente do exercício de seu poder-dever de autotutela e do permanente aperfeiçoamento dos documentos da fase preparatória, não implicando reconhecimento de qualquer irregularidade no Edital ou no Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após a análise das razões apresentadas pela impugnante, conclui-se que não foram identificados vícios de legalidade ou fundamentos jurídicos capazes de justificar a alteração das regras de habilitação técnica ou das condições de participação estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Conforme demonstrado ao longo da presente manifestação, as exigências constantes do instrumento convocatório mostram-se compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a regulamentação nacional atualmente vigente aplicável ao objeto da contratação.

No tocante às alegações relacionadas aos documentos que compõem a fase de planejamento da contratação, verificou-se que determinados trechos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência comportam aperfeiçoamento redacional, com a finalidade de conferir maior precisão terminológica, uniformidade e clareza aos documentos que instruem o procedimento licitatório.

Tais adequações serão promovidas por iniciativa da própria Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, visando ao aperfeiçoamento da instrução processual, sem qualquer alteração do objeto da contratação, dos requisitos de habilitação, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou das obrigações contratuais.

Ressalta-se que esses ajustes possuem natureza exclusivamente redacional e aclaratória, destinando-se ao aperfeiçoamento dos documentos da fase preparatória da contratação, não decorrendo do acolhimento das razões apresentadas pela impugnante, nem representando reconhecimento de ilegalidade, incompatibilidade ou vício no Edital, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência.

4.1. Conclusão

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo conhecimento da impugnação, porquanto tempestivamente apresentada, e, no mérito, pelo seu indeferimento integral, mantendo-se as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Opina, ainda, pela promoção de ajustes exclusivamente redacionais no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com a finalidade de harmonizar a terminologia e conferir maior clareza aos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, sem qualquer alteração substancial do objeto, das regras de habilitação, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou das obrigações contratuais.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Senhor Pregoeiro para apreciação da presente manifestação técnica e adoção das providências que entender cabíveis.

É a manifestação técnica.

6. RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

A presente manifestação técnica foi elaborada pela unidade responsável pela análise dos aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação, no exercício das competências institucionais que lhe são atribuídas.

YANA ROCHA E SILVA

Matrícula: 425647-6



Documento assinado eletronicamente por **YANA ROCHA E SILVA - Matr.425647-6, Gerente**, em 09/07/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

0025052091 e o código CRC **696E8FF4**.

DETRAN-PI-Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí

Avenida Gil Martins, 2000 - Bairro Redenção - CEP 64017-870

www.etipi.pi.gov.br - e-mail: contato@etipi.pi.gov.br

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00030.002879/2025-33 SEI nº 0025052091